

Jurisprudência
dos Conselhos

ADVOGADO EM REPRESENTAÇÃO DE
ARGUIDO, EM CRIME DE QUE TAMBÉM
É ACUSADO

Proc. n.º 13/PP/2012-G

Relator: A. Pires de Almeida

Objecto do parecer

Segundo o Conselho Distrital de Lisboa, a “consulta” que lhe formulou o ilustre colega, Sr. Dr. ..., prende-se com duas questões, a saber:

- a) se existe(m) norma ou normas que impeça(m) um advogado, que se encontra como defensor a patrocinar determinado arguido, de continuar a assumir o mandato que inicialmente lhe foi conferido, caso venha a ser constituído arguido no mesmo processo-crime;
- b) se a verificação de uma incompatibilidade ou impedimento ao exercício do mandato forense é matéria exclusivamente reservada ao âmbito de competência da Ordem dos Advogados.

Proposta de parecer

Sufragando a “consulta” dada ao ilustre consulente pelo Conselho Distrital de Lisboa, quanto à primeira questão, entendemos que, na verdade, e de acordo com o estatuído na lei processual penal (v. g. os citados arts. 141.º, n.º 6, 326.º, 352.º e 360.º), um advogado não pode exercer em causa própria no âmbito de um processo-crime no qual responda como arguido.

De resto, tem sido esta a posição da doutrina e da jurisprudência, ao entender que não é permitido/consentido a um advogado, em processo-crime, defender-se, pessoal e directamente, tendo de constituir e/ou ser-lhe nomeado defensor.

E isto porque o instituto de defesa não é estabelecido ou consagrado apenas em favor do arguido, mas também para garantir o bom funcionamento da Justiça, tanto mais ser de presumir “*uma perturbação do espírito do arguido*”, que afectaria a segurança da defesa, que consubstancia um interesse de ordem pública (cf. Relatório correspondente à entrada n.º 814, de 9 de Setembro de 2011, aprovado pelo Conselho Geral, em 21/10/2011, de que o ora signatário foi Relator).

De qualquer modo, e como deixamos explanado neste referido Parecer, tal constituição/nomeação de defensor só será obrigatória em relação aos actos/diligências, previstos nas alíneas *a*) a *g*) do art. 64.º do Código do Processo Penal (C.P.P.).

Ora, se um advogado não pode exercer em causa própria, no âmbito de um processo-crime, “por maioria de razão” (no entender, e bem, do Conselho Distrital de Lisboa), não poderá defender/representar um arguido em processo em que ele próprio tenha o mesmo estatuto.

E isto mais, até, por vir da independência que um advogado tem de ter na defesa intransigente dos interesses dos seus constituintes, consagrado no art. 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.) e do eventual conflito de interesses que possa surgir entre o advogado-arguido e o seu constituinte, com igual estatuto, também consagrado no art. 94.º, n.ºs 1 e 4 do E.O.A., do que, propriamente, por “*os poderes processuais que por lei são atribuídos ao defensor*” não serem conciliáveis com a posição de arguido.

Com efeito, se esta posição, em algumas situações, poderia pôr em causa até a dignidade e o “estatuto” que um advogado, forçosamente, tem de ter, na defesa de um seu constituinte, certo que, insiste-se, seriam ou serão sempre a defesa da independência e da isenção do advogado a “pedra de toque” para a verificação daquela incompatibilidade.

Quanto à segunda questão, versada na “consulta”, parece que dúvidas não podem restar que, nos termos estatutários (mormente os consignados nos arts. cits. 78.º, n.º 4 e 79.º), competirá à Ordem dos Advogados declarar qualquer impedimento entre o exercício da advocacia e qualquer outra actividade e/ou situação, que se mostrem em conflito com a dignidade e independência no exercício daquela.

Só que, no caso de, perante uma situação concreta, como é a versada na “consulta”, um advogado, constituído, ou nomeado, defensor de um arguido, passar ele próprio, também, no mesmo processo-crime, a arguido, temos algumas dúvidas de que o Ministério Público e/ou o Magistrado Judicial, conforme fôr o caso, não possam, em face da constatação de um eventual conflito de interesses, da “necessidade” de uma defesa independente do arguido e se as circunstâncias concretas o exigirem (v. g. um acto/diligência em curso), fazer constar e ditar para a Acta tal incompatibilidade e nomearem, de imediato, defensor(es) ao(s) arguido(s).

É certo que se tal “constatação/verificação” ocorrer, *ab initio*, ou sem que o seja durante qualquer “acto/diligência” em curso, deverão aqueles magistrados pedir à Ordem dos Advogados a verificação/declaração, ou não, de tal incompatibilidade, por, nos termos das disposições referidas na “consulta”, ser a entidade competente para o efeito, por via da auto-regulação, reconhecida àquela, por Lei da Assembleia da República.

Daqui decorrente, e mesmo que, como acima se refere, se possa entender que, “naquelas circunstâncias concretas”, aqueles magistrados poderão fazer constar aquela incompatibilidade e nomear um defensor ao(s) arguido(s), terão/deverão, de seguida e de imediato, comunicar à Ordem dos Advogados aquela “constatação” e “nomeação”, para a mesma se pronunciar pela sua “legalidade” e para, caso venha a reconhecer que aquela “incompatibili-

dade” não se verifica/va, poder o advogado, que ficou “impedido” de, naquele “acto/diligência”, exercer o patrocínio forense, passar a fazê-lo nos demais actos processuais, subsequentes.

Em conclusão

1) O Instituto de defesa não é consagrado e/ou estabelecido apenas em favor do arguido, mas também para garantir o bom funcionamento da Justiça e a segurança no exercício daquela, que substancia um interesse de ordem pública;

2) Não pode, pois, um advogado exercer em causa própria a sua defesa em processo-crime, por poderem vir a ser postos em causa aqueles desideratos;

3) Por maioria de razão, não poderá um advogado defender e/ou continuar a defender um arguido em processo-crime em que venha a ser constituído também arguido, não só por via da independência e isenção que um advogado tem de ter no exercício da sua profissão (cf. art. 76.º do E.O.A.), mas também, e ainda, pelos eventuais conflitos de interesses com o seu (ex)constituente (cf. art. 94.º, n.ºs 1 e 4 do EOA);

4) Compete à Ordem dos Advogados verificar/declarar qualquer impedimento/incompatibilidade entre o exercício da advocacia e outra actividade ou situação, que se mostrem em conflito com a dignidade e independência no exercício daquela (cf. arts. 78.º, n.º 4 e 79.º do EOA);

5) Perante uma situação concreta, de um advogado defensor de um arguido passar, ele próprio, também a arguido nesse mesmo processo, não repugna aceitar que o Magistrado do Ministério Público e/ou o Magistrado Judicial, conforme for o caso, possam, no acto/diligência em curso, fazer constar em Acta tal alegada incompatibilidade e nomeiem defensor(es) ao(s) arguido(s);

6) Se aquela(s) eventual(ais) incompatibilidade(s)/impedimento(s) se verificarem *ab initio*, é a Ordem dos Advogados a única competente para aquela declaração/verificação;

7) Se perante a situação referida em 5) destas conclusões, deverão os Magistrados comunicar à Ordem dos Advogados aquelas “constatação” e “nomeação” para o acto/diligência concreto em causa, a fim de aquela reconhecer/declarar, ou não, a suposta “incompatibilidade, com as necessárias consequências, mormente no processo em causa.

É este, s.m.o., o n/parecer.

À próxima sessão do Conselho Geral, para deliberação.

Viseu, 25 de Julho de 2012

